



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.918 - CE (2008/0123632-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : NAZIRA ARAÚJO DE MENDONÇA
ADVOGADO : BERNADETTE ÂNGELA PAPALÉO PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE APENAS NO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restringindo-se a arguição tão somente à pretensa existência de omissão no acórdão *a quo* e à consequente anulação daquele aresto, em sendo desprovido o apelo nobre, ante o entendimento de que não houve o vício alegado, incabível a aplicação de efeito translativo ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.918 - CE (2008/0123632-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : NAZIRA ARAÚJO DE MENDONÇA
ADVOGADO : BERNADETTE ÂNGELA PAPALÉO PEREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 175)

Nas razões do regimental, o Agravante assevera, em síntese, que, em sendo de ordem pública as questões relativas aos juros e correção monetária, é de se aplicar, à espécie, o efeito translativo do recurso especial, o que permite a esta Corte o exame das matérias tidas por omissas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.918 - CE (2008/0123632-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE APENAS NO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restringindo-se a arguição tão somente à pretensa existência de omissão no acórdão *a quo* e à consequente anulação daquele aresto, em sendo desprovido o apelo nobre, ante o entendimento de que não houve o vício alegado, incabível a aplicação de efeito translativo ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão agravada, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 128, 458, inciso II, e 535, inciso II, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do tribunal a quo, quando do julgamento dos embargos declaratórios, aduzindo a existência de omissão, porquanto não teriam sido analisadas '[...] Primeiro – a necessidade de que pagamentos administrativos de diferenças vencimentais sejam descontados da execução de atrasados; Segundo – a necessidade de que o índice de INPC seja aplicado apenas no mês subsequente à pensão, e não dentro do mês [...]' (fl. 151).

[...]

A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, conforme é possível depreender-se das razões de decidir abaixo transcritas, in verbis:

'[...]

Realmente, a sentença considerou correta a planilha fornecida pelo Estado, através do IPEC, que, à época, era o setor competente para elaborar os cálculos referentes aos benefícios de pensão. Surgir agora outra planilha do próprio Estado com valores diferentes, contrariando seus próprios cálculos feitos antes, sem indicar com nitidez os erros cometidos, é sintomático da fragilidade de seus argumentos tendentes a convencer a plausibilidade de sua tese.

Os índices estão corretos e aplicados com a certeza e a verdade devidas, não se vislumbrando hipótese de qualquer erro material ou formal capaz de permitir a reforma ou censura da decisão adotada no primeiro grau.' (fls. 126/127)

A propósito, por importante, transcrevo também os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, litteris:

'[...]

No vertente caso sub judice o embargante ressaltou a ocorrência de omissão no acórdão, que não tratou das verbas recebidas pela exeqüente administrativamente, nem do índice de correção mensal aplicado, de modo a diminuir o pleito ressarcitório/executivo formulado na execução. Com efeito, tal questão restou efetivamente abordada no julgado, quando dispôs à fl. 118 que:

'Os índices estão corretos e aplicados com a certeza e a verdade devidas, não se vislumbrando hipótese qualquer de erro material ou formal capaz de permitir a reforma ou censura da decisão adotada no primeiro grau.'

Lê-se evidente que a tese de erro de cálculo foi rechaçada no plano revisor, quer quanto aos índices, quer quanto aos valores devidos, não havendo omissão sobre o assunto. Arguição de insurgência contra o acórdão tem campo e remédio próprio, e não são os embargos de declaração. Não se constata, pois, nem omissão nem obscuridade.

Aproveitando ainda da manifestação, ponderei longamente para detectar o porquê da diferença encontrada pelo Estado, somente agora descobrindo o estratagema utilizado: é que a execução tem por início o mês de outubro de 1989 (fl. 150 da execução), ao passo que o Estado apresentou planilha com valores a partir de dezembro de 1990 (fl. 07), omitindo os valores de quase um ano da execução, postulando daí a diferença apresentada nos embargos, o que se mostra sub-reptício.' (fls. 144/145)

Dessa forma, ainda que o ora Recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa aos arts. 128 e 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 175/178)

A partir da leitura das razões de decidir da decisão ora agravada, vê-se que o escopo do recurso especial restringiu-se à – com base em alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil – arguição de pretensas omissões no acórdão *a quo* e, nesse diapasão, requerer a anulação daquele aresto para que outro fosse proferido, sem a mácula do suposto vício.

Portanto, nada foi devolvido a esta Corte no tocante a contrariedade a outros dispositivos de lei federal que, poderiam, em tese, ensejar a reforma do *decisum a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, em sendo desprovido o apelo nobre, ante o entendimento de que não houve a omissão alegada, incabível a aplicação, à hipótese dos autos, de efeito translativo ao recurso especial.

A propósito, trago à colação o seguinte posicionamento doutrinário, *litteris*:

*"Em síntese, o recurso especial só é cabível se a matéria jurídica nele versada tiver sido objeto de prévio pronunciamento por parte do tribunal a quo. Na ausência de manifestação sobre o tema agitado em futuro recurso especial, deve o inconformado interpor embargos declaratórios, alegando omissão no acórdão proferido pela corte de segundo grau. Persistindo a omissão, de nada adianta o legitimado interpor recurso especial tratando apenas do assunto que efetivamente não foi solucionado pela corte de origem. [...] A solução adequada é a interposição de recurso especial, suscitando-se ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil. [...] Por fim, além de veicular no especial a ofensa aos preceitos processuais de regência, para evitar surpresa desagradável, o inconformado também deve reforçar o recurso suscitando a matéria que considera carente de prequestionamento, já que o Superior Tribunal de Justiça pode concluir pela existência de fundamentação e pela ausência de omissão, considerar satisfeito o prequestionamento e negar provimento ao recurso especial quanto ao desrespeito aos artigos processuais. **Sem dúvida, tendo em vista os princípios processuais da consumação e da eventualidade, o legitimado também deve tratar da matéria principal, a fim de que ela seja apreciada na hipótese de não ser reconhecida ofensa aos artigos 165, 458 e 535.**" (SOUZA, Bernardo Pimentel, **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**, Ed. Saraiva, 6.^a ed., São Paulo, 2009, pg. 819; grifei.)*

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIA ESPECIAL ABERTA APENAS PARA O EXAME DE SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128, 458, II, 460 E 535, II, DO CPC. EFEITO TRANSLATIVO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Para aplicação do efeito translativo ao recurso especial, deve-se exigir que a questão que importou na abertura da via especial guarde especial relação com a matéria de ordem pública a qual se busca exame, sendo ele inviável "quando a matéria refere-se ao mérito da irresignação e o recurso não é admitido" ((EDcl nos EDcl no REsp 645.595/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 22/9/08).

2. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no REsp 1.045.955/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 29/03/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EFEITO TRANSLATIVO. PREJUDICADO.

1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005.

2. O efeito translativo é inaplicável, quando a matéria refere-se ao mérito da irresignação e o recurso não é admitido.

3. In casu, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ora embargante, sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, fato que, evidentemente, obstaculiza a aplicação do efeito translativo, e, conseqüentemente, a análise da prescrição.

4. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 645.595/SC, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 22/09/2008.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0123632-7

AgRg no
REsp 1.063.918 / CE

Números Origem: 162795 200200925141

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAZIRA ARAÚJO DE MENDONÇA
ADVOGADO : BERNADETTE ÂNGELA PAPALÉO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : NAZIRA ARAÚJO DE MENDONÇA
ADVOGADO : BERNADETTE ÂNGELA PAPALÉO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário